2026/1035

8.5.2026

RECOMENDAÇÃO (UE) 2026/1035 DA COMISSÃO

de 29 de abril de 2026

que estabelece um quadro comum para as tecnologias de verificação da idade à escala da UE

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

(1) Formas seguras de comprovar a idade de uma pessoa, que preservem a privacidade, assumirão uma importância crescente em todos os aspetos da vida quotidiana dos cidadãos da UE. Por exemplo, a compra de produtos com restrições de idade, como álcool ou cigarros, em lojas ou o acesso em linha a conteúdos com restrições de idade, como pornografia ou jogos de azar, exigem alguma forma de verificação da idade. Tal inclui comprovar a idade dos menores em ambientes em linha, especialmente porque utilizam cada vez mais no seu dia a dia serviços da sociedade da informação, como plataformas em linha ou jogos em linha. Por um lado, a utilização destes serviços proporciona-lhes oportunidades nos domínios do desenvolvimento da identidade, da aprendizagem, da educação, da participação cívica, do desenvolvimento de relações, da comunicação, da ligação e da criatividade. Por outro lado, pode comportar riscos ou danos para os menores, nomeadamente ao expô-los a conteúdos ilegais ou nocivos, como conteúdos violentos, terroristas ou pornográficos, ou a riscos de contacto, como a ciberintimidação ou as tentativas de aliciamento ou de recrutamento para fins de criminalidade organizada. Entre estes riscos, contam-se também a utilização excessiva, compulsiva ou de dependência do serviço da sociedade da informação e a exposição a outras práticas de exploração, como os jogos de azar. Uma vez que os cérebros dos menores ainda estão em desenvolvimento, são mais vulneráveis aos eventuais riscos e danos decorrentes da sua experiência direta com o serviço da sociedade da informação. Estes riscos fazem com que seja cada vez mais importante comprovar a idade dos cidadãos para garantir que tenham uma experiência segura em linha, no devido respeito pelos direitos da criança consagrados no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno através da promoção de normas coerentes e da prevenção da fragmentação entre os Estados-Membros da UE. Proporcionar aos menores experiências em linha seguras e adequadas à idade é fundamental para os proteger num ambiente cada vez mais em linha.

(2) A Comissão tomou medidas importantes para assegurar que o quadro regulamentar da UE é adequado à sua finalidade no atual panorama digital e para proteger os menores em linha. O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), aplicável, na íntegra, desde fevereiro de 2024, introduziu regras plenamente harmonizadas para assegurar a proteção dos menores em linha. O artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2065 obriga os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores a adotarem medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores no seu serviço. Além disso, nos termos do artigo 34.º e do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de serviços designados como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão são obrigados a avaliar e atenuar os riscos reais ou previsíveis que o seu serviço possa representar para a proteção dos menores, os direitos das crianças e o bem-estar mental e físico do utente. Por último, o artigo 44.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065 permite à Comissão apoiar e promover a elaboração e a aplicação de normas específicas voluntárias destinadas a proteger os menores em linha. Embora essas normas ainda não tenham sido elaboradas, poderão incluir normas técnicas para a garantia da idade, incluindo a verificação da idade.

(3) Tendo em conta a importância de proteger os menores em linha, e em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065, a Comissão adotou orientações que estabelecem as medidas que considera que os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores devem tomar para garantir um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores em linha e que visam ajudar os fornecedores de plataformas em linha a cumprir o disposto no artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento («orientações») ([2]). Estas medidas incluem, nomeadamente, aumentar a privacidade por defeito das contas dos menores e impedir que contas desconhecidas contactem crianças, alterar os sistemas de recomendação para minimizar o risco de os menores se depararem com conteúdos ilegais ou nocivos, desativar por defeito funcionalidades que contribuam para uma utilização excessiva, aplicar salvaguardas no que se refere aos robôs de conversação de IA integrados nas plataformas em linha e melhorar as ferramentas de moderação e denúncia.

([1]) Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277, 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

([2]) C(2025) 6826 final.

(4) Embora nem o Regulamento (UE) 2022/2065 nem as orientações definam o que são conteúdos ilegais ou nocivos para menores nas plataformas em linha, nem imponham requisitos específicos de idade mínima, as orientações preveem medidas claras que a Comissão considera que os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores devem adotar para efeitos de garantia da idade, com base nas quais os fornecedores de plataformas de alto risco, como as plataformas pornográficas ou de jogos de azar, devem pôr em prática métodos de verificação da idade. Além disso, a Comissão considera que os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores devem implementar métodos específicos de verificação da idade sempre que o direito da União ou nacional, em conformidade com o direito da União, prescreva uma idade mínima para aceder a determinados produtos ou serviços disponibilizados e/ou exibidos de qualquer forma numa plataforma em linha, incluindo categorias especificamente definidas de serviços de média sociais em linha. As orientações explicam que a verificação da idade só deve ser considerada adequada e proporcionada, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065, se estiver em consonância com os critérios de exatidão, fiabilidade, robustez, não intrusividade e não discriminação.

(5) Além disso, a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), estabelece obrigações setoriais específicas para os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos no que respeita a conteúdos audiovisuais nocivos. Nos termos dessa diretiva, as plataformas de partilha de vídeos devem incluir nos seus termos e condições as normas da UE em matéria de conteúdos mediáticos, incluindo as que visam proteger os menores de conteúdos audiovisuais nocivos. Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos são igualmente obrigados a implementar medidas adequadas para impedir que os menores visualizem esses conteúdos audiovisuais nocivos, tais como mecanismos de denúncia ou sinalização de conteúdos nocivos, verificação da idade, controlo parental e sistemas de classificação de conteúdos. A avaliação em curso e a próxima revisão da Diretiva 2010/13/UE analisarão a pertinência das regras em vigor e identificarão potenciais lacunas no quadro existente.

(6) Além disso, o acervo da UE em matéria de defesa do consumidor, em particular a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), reconhece as crianças como consumidores vulneráveis que necessitam de uma proteção reforçada. A Diretiva 2005/29/CE proíbe as práticas comerciais agressivas e enganosas, nomeadamente quando exploram a credulidade ou a falta de experiência dos menores. Proíbe igualmente a exortação aos menores no sentido de que comprem produtos publicitados ou persuadam os pais a comprar-lhes esses produtos. Tal como salientado na Agenda do Consumidor 2030 ([6]), e tendo em vista a futura proposta de ato legislativo relativo à equidade digital, a Comissão está a avaliar se é necessário envidar mais esforços para colmatar as lacunas que subsistem em matéria de defesa do consumidor no ambiente digital, nomeadamente no caso dos menores.

(7) A Comissão recorda que, no âmbito da Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças, existem atualmente várias iniciativas destinadas a prevenir e combater este tipo de abuso, e que outras estão previstas. Em particular, a proposta de regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças introduzirá a obrigação de os prestadores de serviços em linha prevenirem e combaterem o abuso sexual de crianças na Internet e a proposta de reformulação da Diretiva 2011/93/UE atualizará as regras do quadro de direito penal, a fim de assegurar que todas as formas de abuso sexual de crianças (incluindo a extorsão sexual e o aliciamento), mesmo quando facilitadas pelas novas tecnologias, sejam efetivamente criminalizadas. Estas medidas serão complementadas pelo futuro plano de ação para a proteção das crianças contra a criminalidade, anunciado na Estratégia ProtectEU ([7]), que visa definir uma resposta coerente e coordenada à multiplicidade de ameaças com que se deparam os menores em relação à criminalidade.

([3]) Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj).

([4]) Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj).

([5]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Diretiva relativa às práticas comerciais desleais) (JO L 149, 11.6.2005, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/oj).

([6]) COM(2025) 848 final.

([7]) COM(2025) 148 final.

(8) Além disso, a Comissão recorda que existem várias iniciativas, e outras estão iminentes, para capacitar e apoiar os menores e garantir o seu bem-estar em linha. A capacitação e a proteção das crianças no seu ambiente digital são fundamentais para o pilar digital da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança ([8]) e para a Recomendação da Comissão sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança ([9]). A Comissão mantém também um diálogo multilateral de longa data no âmbito da nova Estratégia Europeia para uma Internet Melhor para as Crianças ([10]), através dos centros «Internet mais segura», cofinanciados pela UE. Esses centros, em cooperação com a plataforma em linha «Better Internet for Kids» (Uma Internet melhor para as crianças), constituem a plataforma da UE para a segurança das crianças em linha e aplicam as políticas da UE nesta matéria a nível europeu e nacional. Estas ações são complementadas pelo Plano de Ação contra a Ciberintimidação ([11]), que se centra nos menores e nos jovens vulneráveis e que, nomeadamente, estabelece um entendimento comum da ciberintimidação a nível da UE, a fim de melhorar a literacia digital, os mecanismos de denúncia e o apoio às vítimas. Do mesmo modo, o reforço das competências digitais, incluindo a literacia digital, continua a ser uma das principais prioridades da Comissão, prosseguida através da execução do Plano de Ação para a Educação Digital (2021-2027) ([12]), bem como do próximo Roteiro sobre o Futuro da Educação e das Competências Digitais 2030. A Comissão lançará igualmente um inquérito à escala da UE sobre os impactos mais vastos dos média sociais na saúde mental e no bem-estar, a fim de apoiar um debate assente em dados concretos sobre a proteção dos menores em linha. A implantação de soluções de verificação da idade deve ser acompanhada de uma comunicação clara, acessível e adaptada à idade com os cidadãos, em especial os menores, os jovens, os pais e os educadores.

(9) A nível internacional, a Comissão colabora regularmente com parceiros internacionais em matéria de proteção de menores. Estão em vigor acordos de cooperação operacional com a entidade reguladora australiana da segurança em linha (eSafety Commissioner), bem como com a entidade reguladora dos serviços de telecomunicações do Reino Unido (Ofcom), ambas entidades reguladoras de primeiro plano no domínio da segurança em linha, que incluem um diálogo regular sobre o tema da proteção dos menores, nomeadamente sobre os meios técnicos que permitem verificar eficazmente a idade.

(10) A nível dos Estados-Membros, vários estão a adotar ou a ponderar adotar medidas nacionais para reduzir o acesso dos menores a determinados serviços da sociedade da informação, o que exigirá soluções de verificação da idade que preservem a privacidade.

(11) Por todas estas razões, a disponibilidade na União de métodos de verificação da idade robustos, eficazes, ciberseguros, que preservem a privacidade e cumpram os requisitos de proteção de dados é fundamental para garantir a conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065 e, mais especificamente, para proteger os menores em linha. As medidas técnicas de salvaguarda são essenciais para proteger os menores dos efeitos negativos no seu bem-estar mental e físico, bem como da exposição a conteúdos ilegais e nocivos. Uma vez que os menores merecem proteção especial, é crucial que a aplicação de métodos de verificação da idade seja adequada e proporcionada e integre salvaguardas de segurança sólidas e funcionalidades de preservação da privacidade que impeçam a recolha desnecessária de dados, o acesso não autorizado ou a utilização abusiva de informações pessoais. Além disso, para evitar a fragmentação do mercado interno, é necessária uma solução europeia harmonizada. Tal é importante não só para os menores, mas também para garantir que todos os cidadãos da UE tenham acesso a essas tecnologias, incentivar a adoção de métodos de verificação da idade e assegurar que pelo menos um desses métodos esteja disponível no mercado em conformidade com os critérios estabelecidos nas orientações. A Comissão está a facilitar o desenvolvimento, nos Estados-Membros, de soluções harmonizadas da UE para a verificação da idade, que preservem a privacidade, sejam ciberseguras, robustas e cumpram os requisitos de proteção de dados, através de um plano pormenorizado, que consiste em especificações técnicas alinhadas pelas das carteiras de identidade digital da UE, e numa aplicação de fonte aberta sob a forma de aplicação móvel, que pode ser adaptada aos contextos nacionais.

(12) Para preservar a privacidade, os métodos de verificação da idade devem, pelo menos, prever a divulgação seletiva de informações ao utilizador e, por defeito, limitar as informações a uma resposta do tipo «verdadeiro» ou «falso» no que respeita às informações relacionadas com a idade solicitadas pelo utilizador sem fornecer informações adicionais sobre o cidadão. Além disso, devem incluir salvaguardas técnicas destinadas a proteger os cidadãos dos riscos para a privacidade e a proteção de dados, como o rastreio da atividade em linha, nomeadamente a utilização de provas de conhecimento zero. A Comissão recorda ainda que, em consonância com o artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de plataformas em linha só devem tratar os atributos relacionados com a idade estritamente necessários para a finalidade específica, e a garantia da idade não deve ser utilizada para proporcionar meios adicionais aos fornecedores que lhes permitam identificar, localizar, definir perfis ou rastrear pessoas singulares.

([8]) COM(2021) 142 final.
([9]) C(2024) 2680 final.
([10]) COM(2022) 202 final.
([11]) COM(2026) 71 final.
([12]) COM(2020) 624 final.

(13) As soluções da UE para a verificação da idade baseadas no plano pormenorizado permitem aos cidadãos da UE provar que têm mais do que uma determinada idade (por exemplo, mais de 15 ou 18 anos), respeitando simultaneamente os mais elevados padrões de privacidade. As soluções da UE para a verificação da idade utilizarão tecnologia de ponta e evitarão o rastreio da identidade. Servem apenas para confirmar que um utente tem mais do que uma determinada idade, sem revelar quaisquer outras informações sobre o mesmo ao fornecedor da prova de confiança ou ao serviço da sociedade da informação. A identidade e a atividade em linha do utente estão protegidas da divulgação ao longo de todo o processo.

(14) O plano pormenorizado é publicado como fonte aberta, de modo a permitir que os Estados-Membros e os intervenientes no mercado o adotem e continuem a desenvolver, transformando-o em soluções da UE para a verificação da idade adaptadas às suas necessidades. A publicação de fonte aberta do plano pormenorizado assegura a revisão e o escrutínio públicos do código e contribui para a transparência e a confiança. No que respeita aos testes extremo a extremo e à aplicação do plano pormenorizado e das soluções nele baseadas, a Comissão está a trabalhar em estreita colaboração com os Estados-Membros, as plataformas em linha e os utentes finais. Vários Estados-Membros estão a planear lançar uma funcionalidade de verificação da idade como parte das suas carteiras europeias de identidade digital ([13]). O Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]) exige que cada Estado-Membro forneça, pelo menos, uma carteira europeia de identidade digital, a título voluntário e gratuito, às pessoas singulares residentes num Estado-Membro, em conformidade com o direito da União ou o direito nacional. As carteiras europeias de identidade digital proporcionam aos utentes um meio seguro e que preserva a privacidade para se identificarem e autenticarem, bem como para armazenarem e partilharem, sob o seu controlo exclusivo, dados de identificação pessoal e certificados eletrónicos de atributos com utilizadores públicos e privados em toda a União. Estes certificados eletrónicos de atributos fornecem certificados em formato eletrónico que permitem que atributos, como a idade, sejam autenticados e armazenados e partilhados através das carteiras europeias de identidade digital.

(15) Nos próximos meses, um pequeno número de Estados-Membros colocará no mercado as suas primeiras soluções da UE para a verificação da idade adaptadas a nível nacional. De modo a assegurar que todos os cidadãos da UE têm acesso a uma solução de verificação da idade robusta e que preserve a privacidade, e a garantir que está disponível no mercado pelo menos um método de verificação da idade em conformidade com os critérios estabelecidos nas orientações, os Estados-Membros devem facilitar a implantação eficaz de soluções da UE para a verificação da idade baseadas no plano pormenorizado da UE.

(16) A fim de reforçar a confiança do público e assegurar a adoção generalizada de soluções da UE para a verificação da idade, é imperativo que a responsabilidade de prestar estes serviços a menores seja confiada apenas a fornecedores idóneos e rigorosamente habilitados, plenamente conformes com os elevados padrões estabelecidos no sistema da UE para a verificação da idade. Esta abordagem não só protege os jovens utentes, como também reforça a integridade do mercado único digital, em consonância com o nosso compromisso comum para com a proteção das crianças, a segurança dos dados e a inclusão digital. Ao defender estes princípios, promovemos um ambiente digital mais seguro e fiável, que mereça a confiança dos cidadãos, das empresas e dos Estados-Membros. Os fornecedores de soluções da UE para a verificação da idade e de certificados de prova de idade devem tomar medidas técnicas, operacionais e organizativas adequadas e proporcionadas do tipo referido no artigo 21.º da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho ([15]). A confiança nos certificados de prova de idade partilhados através de soluções da UE para a verificação da idade é estabelecida mediante a criação de um sistema da UE para a verificação da idade para a certificação destes atributos. Será disponibilizada aos fornecedores de plataformas em linha e a outras partes interessadas, para consulta, uma lista da UE dos fornecedores de certificados de prova de idade de confiança, para que possam verificar se o certificado de prova de idade de um utente foi emitido por um fornecedor incluído na lista.

(17) A lista da UE de soluções de confiança desempenha uma função complementar, ao permitir a identificação de soluções de verificação da idade que tenham sido reconhecidas como conformes com o sistema da UE para a verificação da idade.

([13]) Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L, 2024/1183, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1183/oj).

([14]) Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257, 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

([15]) Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333, 27.12.2022, p. 80, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj).

(18) Para serem inscritos nas listas geridas pela Comissão, os fornecedores de certificados de prova de idade e de soluções de verificação da idade devem cumprir os requisitos estabelecidos no sistema da UE para a verificação da idade, no Regulamento (UE) n.º 910/2014, no Regulamento de Execução (UE) 2025/2160 da Comissão ([16]) e na Diretiva (UE) 2022/2555. A Comissão verificará se estes requisitos continuam a ser cumpridos. Caso os prestadores não respeitem estes padrões elevados, a Comissão certificar-se-á de que são retirados das listas.

(19) Com base no sistema da UE para a verificação da idade, a Comissão disponibilizará ao público tanto a lista da UE de fornecedores de provas de idade de confiança como a lista da UE de soluções de confiança, com vista a assegurar a existência de uma infraestrutura de confiança a nível da UE para apoiar as soluções da UE para a verificação da idade. Além disso, a Comissão incluirá informações sobre se as soluções oferecidas pelos fornecedores incluídos na lista da UE de fornecedores de provas de idade de confiança asseguram a conformidade com os critérios de eficácia estabelecidos na secção 6.1.4 das orientações, nomeadamente a exatidão, a fiabilidade, a robustez, a não intrusividade e a não discriminação.

(20) O sistema da UE para a verificação da idade permitirá a inclusão na lista da UE de fornecedores de provas de idade de confiança e na lista da UE de soluções de confiança de entidades públicas e privadas, incluindo Estados-Membros, fundações e consórcios europeus e outras organizações públicas ou privadas.

(21) À medida que aumenta a procura, por parte dos cidadãos, de soluções digitais de confiança, ciberseguras, que preservem a privacidade e cumpram os requisitos de proteção de dados, a nível nacional, os Estados-Membros estão cada vez mais a adotar ou a ponderar a adoção de medidas nacionais para restringir o acesso dos menores às plataformas em linha, muitas vezes combinadas com obrigações específicas de verificação da idade para tornar essas medidas eficazes na prática. O Regulamento (UE) 2022/2065 visa aproximar as medidas regulamentares nacionais a nível da União relativamente aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários a fim de evitar e pôr termo à fragmentação do mercado interno e de garantir segurança jurídica. Uma vez que o Regulamento (UE) 2022/2065 harmoniza plenamente as regras aplicáveis aos serviços intermediários no mercado interno com o objetivo de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e de confiança, nomeadamente para assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores, nos termos do seu artigo 28.º, n.º 1, não exclui a possibilidade de aplicar outra legislação nacional aplicável aos prestadores de serviços intermediários, que seja conforme com o direito da União, incluindo a Diretiva 2000/31/CE, nomeadamente o artigo 3.º, sempre que as disposições do direito nacional visem alcançar objetivos legítimos de interesse público distintos dos visados por esse regulamento. Tal como referido nas orientações, os Estados-Membros podem introduzir legislação nacional que, em conformidade com o direito da União, prescreva uma idade mínima para aceder a determinados produtos ou serviços disponibilizados e/ou exibidos de qualquer forma numa plataforma em linha. No entanto, essas medidas nacionais não podem impor obrigações adicionais às plataformas em linha, incluindo obrigações de verificação da idade, uma vez que tal comprometeria o efeito de harmonização plena do Regulamento (UE) 2022/2065, dado que os objetivos dessas medidas se sobreporiam aos já prosseguidos por esse regulamento.

(22) A Comissão recorda aos Estados-Membros, caso ponderem a introdução de medidas nacionais para restringir o acesso dos menores às plataformas em linha, que deverão cumprir a obrigação de notificação prevista na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho ([17]) relativamente a qualquer projeto de regras técnicas que possa dizer respeito a regras relativas aos serviços da sociedade da informação, na aceção dessa diretiva, com o objetivo de evitar a criação de obstáculos no mercado interno, antes da adoção dessas medidas. Em conformidade com esta diretiva, a notificação de um projeto de regra técnica tem por efeito iniciar um período de *statu quo* de três meses durante o qual o Estado-Membro em causa está impedido de adotar o projeto de regra técnica notificado. O período de *statu quo* pode ser prorrogado em função do tipo de reação da Comissão ou dos outros Estados-Membros.

([16]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2160 da Comissão, de 27 de outubro de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de referência, às especificações e aos procedimentos de gestão dos riscos para a prestação de serviços de confiança não qualificados (JO L, 2025/2160, 28.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2160/oj).

([17]) Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241, 17.9.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/1535/oj).

(23) Uma troca informal de pontos de vista entre os Estados-Membros e os serviços da Comissão nas fases iniciais do processo de elaboração das medidas nacionais contribui para a elaboração de medidas compatíveis com o direito da União, nomeadamente em caso de dúvida quanto à interação das medidas nacionais propostas com o Regulamento (UE) 2022/2065 e a Diretiva 2000/31/CE. Esta troca de pontos de vista deve ocorrer no âmbito de um diálogo entre o Estado-Membro e os serviços da Comissão. Podem também realizar-se trocas de pontos de vista multilaterais através do Grupo de Peritos em Serviços Digitais ([18]). A fim de assegurar uma abordagem coerente e harmonizada na execução do Regulamento (UE) 2022/2065 no que diz respeito a estes aspetos, os coordenadores dos serviços digitais, na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065, poderão submeter tais questões ao Comité Europeu dos Serviços Digitais, na aceção do mesmo regulamento.

(24) De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, a inobservância da obrigação de notificação é considerada um vício processual que torna a medida, se adotada, inoponível aos particulares no âmbito de um processo judicial nacional ([19]). Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que uma regra técnica notificada adotada em violação do período de *statu quo* deve ser declarada pelos órgãos jurisdicionais nacionais inaplicável aos particulares ([20]). Além disso, caso as medidas nacionais não sejam compatíveis com o direito da União, incluindo o Regulamento (UE) 2022/2065 e a Diretiva 2000/31/CE, a Comissão tem o direito de dar início a um processo por infração nos termos do artigo 258.º do TFUE, nomeadamente em relação aos projetos de medidas notificados. A ausência de reação da Comissão a uma notificação não afeta nem reduz a possibilidade de a Comissão tomar uma decisão ou intentar uma ação ao abrigo do direito da UE.

(25) A fim de encontrar soluções a nível da União para melhor proteger os menores em linha, a Comissão criou um Painel Especial sobre a Segurança das Crianças em Linha, com o mandato de formular recomendações à presidente da Comissão sobre a melhor abordagem da União em matéria de segurança das crianças em linha e possíveis limites de idade para a utilização das média sociais e de outros serviços em linha na Europa. O relatório deste Painel Especial sobre Segurança das Crianças em Linha está previsto para o verão de 2026.

(26) Tendo em conta a urgência deste tema, a presente recomendação prossegue um duplo objetivo. Em primeiro lugar, visa assegurar que todos os cidadãos da UE tenham acesso a uma solução de verificação da idade robusta, fiável, interoperável e cibersegura, que preserve a privacidade e cumpra os requisitos de proteção de dados. Em segundo lugar, visa apoiar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo normas coerentes e evitando a fragmentação entre os Estados-Membros da UE. A este respeito, a solução da UE para a verificação da idade representa a solução técnica mais eficaz atualmente disponível, combinando a fiabilidade operacional com o pleno respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos da UE, em especial os direitos das crianças, o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais. Por conseguinte, a presente recomendação procura apoiar a sua adoção a nível nacional e assegurar a sua funcionalidade prática em todos os Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

OBJETIVO DA RECOMENDAÇÃO

1) A presente recomendação visa assegurar, que até ao final de 2026, todos os cidadãos da UE tenham acesso a tecnologias digitais de comprovação da idade que reforcem a privacidade, com base nos mais elevados padrões de privacidade e proteção de dados, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o respeito pelos direitos das crianças.

2) Para o efeito, a presente recomendação especifica as ações necessárias a nível dos Estados-Membros, assegurando simultaneamente a interoperabilidade entre os mesmos com vista ao bom funcionamento do mercado interno. Estas ações dos Estados-Membros destinam-se a:

   a) Facilitar a implantação eficaz de soluções da UE para a verificação da idade e a emissão de certificados de prova de idade com base no plano pormenorizado da UE para a verificação da idade;

   b) Apoiar a rápida implantação do sistema da UE para a verificação da idade, permitindo aos serviços da sociedade da informação verificar a validade dos certificados de prova de idade.

([18]) Criado pela Decisão da Comissão, de 26 de janeiro de 2023, que cria o Grupo de Peritos em Serviços Digitais e revoga a Decisão 2005/752/CE (*Commission decision of 26.1.2023 setting up the expert group on digital services and repealing Decision 2005/752/EC*, não traduzida para português).

([19]) Processo C-194/94, *CIA Security*.

([20]) Processo C-443/98, *Unilever*.

3) Por último, a presente recomendação estabelece elementos fundamentais de governação à escala da UE para permitir a ampla disponibilidade de soluções da UE para a verificação da idade de confiança, que preservem a privacidade e sejam interoperáveis, oferecidas como aplicações autónomas ou integradas numa carteira europeia de identidade digital.

DEFINIÇÕES

4) Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

a) «Menor» ou «criança», uma pessoa singular com menos de 18 anos de idade;

b) «Plataforma em linha», uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065;

c) «Serviço da sociedade da informação», um serviço na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535;

d) «Garantia da idade», o conjunto de métodos utilizados para determinar, estimar ou verificar a idade ou a faixa etária de uma pessoa singular com diferentes níveis de confiança, incluindo a autodeclaração, a estimativa da idade e a verificação da idade;

e) «Verificação da idade», um método de garantia da idade que se baseia em meios de identificação eletrónica para determinar se um utente atinge um determinado limiar de idade;

f) «Carteira europeia de identidade digital», o meio de identificação eletrónica definido no artigo 3.º, ponto 42), do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

g) «Plano pormenorizado da UE para a verificação da idade», uma especificação técnica acessível ao público para a verificação da idade, como a que será incluída no sistema da UE para a verificação da idade desenvolvido pela Comissão, que compreende a arquitetura técnica, os protocolos, as interfaces e a aplicação de referência de fonte aberta;

h) «Solução da UE para a verificação da idade», qualquer aplicação ou serviço que implemente o sistema da UE para a verificação da idade, quer seja disponibilizado pela Comissão, por um Estado-Membro ou por qualquer outra entidade pública ou privada, e quer seja oferecido como uma aplicação autónoma ou integrado numa carteira europeia de identidade digital, que permita aos utentes provar que atingem um determinado limiar de idade;

i) «Certificado de prova de idade», um certificado eletrónico de atributos, na aceção do artigo 3.º, ponto 44), do Regulamento (UE) n.º 910/2014, definido no sistema de certificação de atributos criado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569 da Comissão ([21]), que permite autenticar o facto de o seu titular ter ultrapassado um determinado limiar de idade;

j) «Fornecedor de certificados de prova de idade», um prestador de serviços de confiança, na aceção do artigo 3.º, ponto 19), do Regulamento (UE) n.º 910/2014, que emite certificados de prova de idade;

k) «Lista da UE de fornecedores de certificados de prova de idade de confiança», a lista de fornecedores de certificados de prova de idade, elaborada e conservada pela Comissão, que inclui os fornecedores de soluções da UE para a verificação da idade e que pode também incluir os fornecedores constantes da lista de confiança nacional criada nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

l) «Lista da UE de soluções de confiança», a lista, criada e conservada pela Comissão, de entidades de confiança para emitir certificados da solução de verificação da idade em conformidade com o sistema da UE para a verificação da idade;

([21]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1569 da Comissão, de 29 de julho de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos certificados eletrónicos qualificados de atributos e aos certificados eletrónicos de atributos fornecidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica ou em seu nome (JO L, 2025/1569, 30.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1569/oj).

m) «Certificado da solução de verificação da idade», um certificado eletrónico de atributos que permite a um utilizador verificar se uma solução de verificação da idade é uma solução da UE para a verificação da idade de confiança, ou seja, uma solução criada nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569 conforme com o sistema da UE para a verificação da idade;

n) «Sistema da UE para a verificação da idade», um conjunto de regras aplicáveis ao certificado de atributos para o certificado da solução de verificação da idade e ao certificado de prova de idade que cumpre o disposto no artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569.

Recomendações sobre o quadro comum de referência para a abordagem da UE em matéria de verificação da idade

5) A fim de assegurar que os cidadãos da UE têm acesso à verificação da idade em toda a UE, em conformidade com o quadro comum de referência estabelecido no plano pormenorizado da UE para a verificação da idade, a Comissão recomenda que os Estados-Membros disponibilizem, até 31 de dezembro de 2026, uma solução da UE para a verificação da idade, integrada nas carteiras europeias de identidade digital, fornecida como uma aplicação autónoma, ou disponível em ambas as modalidades. Para o efeito, recomenda-se que os Estados-Membros:

a) Apresentem um plano de execução à Comissão até 30 de junho de 2026, a fim de descrever a forma como tencionam disponibilizar uma solução da UE para a verificação da idade até 31 de dezembro de 2026. Este plano deve definir as diferentes etapas do processo, incluindo a comunicação pública e a colaboração com investigadores e representantes de organizações da sociedade civil com conhecimentos especializados pertinentes;

b) Troquem informações com outros Estados-Membros e a Comissão sobre os progressos realizados na disponibilização de uma solução da UE para a verificação da idade e ponderem soluções comuns de verificação da idade que consolidem os esforços e garantam uma utilização mais eficiente dos recursos.

6) A Comissão recomenda que os coordenadores dos serviços digitais, na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065, debatam com o Comité Europeu dos Serviços Digitais a aplicação nacional da solução da UE para a verificação da idade, incluindo o plano de execução. Além disso, os Estados-Membros podem debater esta questão no Grupo de Cooperação para a Identidade Digital, se for caso disso.

7) A Comissão recomenda que os Estados-Membros cooperem estreitamente com a Comissão na definição de um sistema da UE para a verificação da idade, que incluirá os requisitos relativos ao modelo de confiança, a governação e os requisitos a cumprir pelos fornecedores do certificado de prova de idade e das soluções de verificação da idade, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569.

8) As entidades devem cumprir os requisitos do sistema da UE para a verificação da idade antes de as suas soluções e os seus fornecedores de certificados de prova de idade, respetivamente, poderem ser incluídos na lista da UE de soluções de confiança e na lista da UE de fornecedores de certificados de prova de idade de confiança. Para o efeito, a Comissão recomenda que os Estados-Membros cooperem, se for caso disso, com:

a) Os coordenadores dos serviços digitais no âmbito do Comité Europeu dos Serviços Digitais, enquanto principal quadro de cooperação em matéria de serviços digitais, que podem coordenar a sua ação com as autoridades competentes, como as autoridades de proteção de dados ou as autoridades responsáveis pelos meios de comunicação social;

b) O Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital criado nos termos do artigo 46.º-E do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a fim de assegurar que o sistema da UE para a verificação da idade mantenha a coerência com o Regime Europeu para a Identidade Digital, em especial no que diz respeito aos níveis de garantia, à interoperabilidade das listas de confiança e ao reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros;

c) Investigadores e representantes de organizações da sociedade civil com conhecimentos especializados em matéria de verificação da idade, cibersegurança ou proteção de dados e privacidade.

9) O sistema da UE para a verificação da idade permitirá a inclusão na lista da UE de fornecedores de provas de idade de confiança e na lista da UE de soluções de confiança de entidades públicas e privadas, incluindo Estados-Membros, fundações e consórcios europeus e outras organizações públicas ou privadas.

10) Para facilitar a harmonização no mercado interno, os Estados-Membros são incentivados a:

a) Implementar sistemas para os certificados de prova de idade em conformidade com o sistema da UE para a verificação da idade;

b) Impor a utilização de métodos de verificação da idade conformes com o sistema da UE para a verificação da idade.

Recomendações sobre as legislações nacionais relacionadas com a verificação da idade

11) A Comissão recomenda que, antes do envio da notificação formal à Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535, os Estados-Membros colaborem com os serviços da Comissão e que o façam numa fase tão precoce quanto possível da elaboração de qualquer medida nacional relacionada com estas questões.

12) A fim de facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, podem ser convocadas reuniões *ad hoc* dos grupos de peritos pertinentes, como o Grupo de Peritos em Serviços Digitais na aceção da Decisão da Comissão, de 26 de janeiro de 2023 que cria o Grupo de Peritos em Serviços Digitais e revoga a Decisão 2005/752/CE. Esse intercâmbio precoce é essencial para assegurar que as medidas nacionais são compatíveis com o direito da União, nomeadamente com o Regulamento (UE) 2022/2065 e a Diretiva 2000/31/CE, desde o início.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2026.

Pela Comissão
Henna VIRKKUNEN
Vice-Presidente Executiva